

Governo do Estado de Mato Grosso CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 433661/2017
Interessada - Neide Kiyomi Odashiro
Relator - Gustavo Matos Rosa - AMM
Revisor - Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH
Advogadas - Flavia Petersen Moretti -OAB/MT 7.353 e Gisele Gaudêncio A. da S. Ribeiro -OAB/MT 7.335
3ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do julgamento - 24/10/2023

Acórdão nº 508/2023

Auto de Infração nº 17064E de 08/08/2017. Por descumprir os incisos II, III e IV do Art. 1º da Portaria de outorga nº 553, de 22/11/2023, ou seja, não instalou nem manteve em funcionamento equipamento de medição para monitoramento contínuo das vazões captadas, não encaminhou os relatórios mensais de vazões captadas, e está lançando efluente de sistema de tratamento em corpo d'agua; por lançar efluente do sistema de tratamento sem a outorga de diluição. Conforme constatado no Auto de Inspeção nº 17062E de 08/08/2017. Decisão Administrativa nº 2766/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 81 e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, que seja reconhecido que já houve julgamento no processo 229759 de 2019, em que houve o reconhecimento da anulação ao auto de infração do processo 433661 de 2017, por serem idênticas as referências e/ou a redução do valor da multa no mínimo legal, e a conversão do montante para prestação de serviços ambientais. Voto do Relator: votou por conhecer o recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou pelo reconhecimento da preliminar prejudicial de mérito prescrição intercorrente havida entre a Notificação com o recebimento do AR em 17/08/2017 (fls.12) e a homologação da Decisão Administrativa em 21/12/2021 (fls.91/v). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT acompanhou o entendimento do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 17/08/2017 e 21/12/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros: Danilo Manfrin Duarte Bezerra Representante da Guardiões da Terra Gabriella Borges Barbosa Representante do IBAMA Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira Representante da AMM **Eduardo Ostelony Alves dos Santos** Representante da FETRATUH Daniel Monteiro da Silva Representante do GPA Fernando Ribeiro Teixeira Representante do IESCBAP Edilberto Gonçalves de Souza Representante da FETIEMT Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo Representante da SEDEC

> Fernando Ribeiro Teixeira Presidente da 3ª J.J.R.